



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.582 - SP (2017/0088385-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **JORGE PADUA MINCA**
ADVOGADO : **MARCELO MANFRIM - SP163821**
RECORRIDO : **PAULINA MARIA BARROS VIEIRA**
ADVOGADO : **ELIAS SALES PEREIRA - CURADOR ESPECIAL - SP304234**

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.651/2012.

1. Cuida-se de inconformismo com *decisum* do Tribunal de origem que possibilitou a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em lugar destinado a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

2. É entendimento do STJ que não se emprega norma ambiental superveniente à época dos fatos, de cunho material, aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.582 - SP (2017/0088385-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **JORGE PADUA MINCA**
ADVOGADO : **MARCELO MANFRIM - SP163821**
RECORRIDO : **PAULINA MARIA BARROS VIEIRA**
ADVOGADO : **ELIAS SALES PEREIRA - CURADOR ESPECIAL - SP304234**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Meio ambiente. A obrigação pela reparação dos danos ambientais é de natureza *propter rem*, de modo que o atual proprietário do imóvel responde pelos prejuízos ao meio ambiente causados pelo anterior. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. As inovações do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) aplicam-se, também, aos fatos ocorridos na vigência do anterior (Lei nº 4.771/65), observadas as especificidades. Norma editada com observância ao regular processo legislativo, em tempo de vigência do estado democrático de direito, que a legitima a produzir seus consequentes efeitos, sem malferimento ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Busca de escopo em alcance maior que exige temperamento, sem culto absoluto a um único meio de garantia da existência digna. Prevalecente o princípio da isonomia, que não admite que situações iguais, na essência, tenham tratamentos diferentes. Inscrição de propriedade no Cadastro Ambiental Rural (CAR) dispensa a averbação de Reserva Legal na matrícula imobiliária. Possibilidade de compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em área destinada à Reserva Legal. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do arcabouço jurídico de proteção ambiental, tendo em vista que a decisão fustigada permitiu a incidência do art. 15 da Lei 12.651/2012, possibilitando o cômputo da Área de Proteção Permanente na Reserva Legal, contrariamente aos precedentes do STJ.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 302).

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 304-305.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às fls. 317-323.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.582 - SP (2017/0088385-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de inconformismo com *decisum* do Tribunal de origem que, além de dispensar a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, possibilitou a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em lugar àquela destinado, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Nesse diapasão, importante iniciar a análise do feito pela leitura de trecho da decisão guerreada:

Ante ao exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso para dispensar a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, caso seja feito o seu registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), autorizando, por sua vez, a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente dos imóveis da apelante na área destinada à Reserva Legal, ficando, no mais, mantida a r. sentença em todos os seus termos.

O Recurso Especial merece prosperar.

Quanto ao mérito recursal, o STJ firmou a orientação de que não se aplica norma ambiental superveniente, de cunho material, aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. A propósito:

ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE APP E ARL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCESSOS EM CURSO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

III. Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensações ambientais. Precedentes (REsp 1381191/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016; e AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014).

(...)

V. Recurso conhecido e improvido.

(AgInt no AREsp 826.869/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM". IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO MERAMENTE JURÍDICA.

(...)

5. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016).

No caso dos autos, a Ação Civil Pública foi ajuizada em 2010, antes da vigência da Lei 12.651/2012, que, portanto, é inaplicável à situação dos autos, a qual deve ser regulada pela legislação então vigente, a Lei 4.771/1965.

Diante do exposto, dá-se **provimento ao Recurso Especial**.

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088385-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.667.582 / SP

Números Origem: 00012274120108260627 12274120108260627 20150000796909 666/2010 6662010 90609

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JORGE PADUA MINCA

ADVOGADO : MARCELO MANFRIM - SP163821

RECORRIDO : PAULINA MARIA BARROS VIEIRA

ADVOGADO : ELIAS SALES PEREIRA - CURADOR ESPECIAL - SP304234

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088385-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.667.582 / SP**

Números Origem: 00012274120108260627 12274120108260627 20150000796909 666/2010 6662010 90609

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JORGE PADUA MINCA
ADVOGADO	: MARCELO MANFRIM - SP163821
RECORRIDO	: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA
ADVOGADO	: ELIAS SALES PEREIRA - CURADOR ESPECIAL - SP304234

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088385-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.667.582 / SP**

Números Origem: 00012274120108260627 12274120108260627 20150000796909 666/2010 6662010 90609

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JORGE PADUA MINCA
ADVOGADO	: MARCELO MANFRIM - SP163821
RECORRIDO	: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA
ADVOGADO	: ELIAS SALES PEREIRA - CURADOR ESPECIAL - SP304234

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088385-0

REsp 1.667.582 / SP

Números Origem: 00012274120108260627 12274120108260627 20150000796909 666/2010 6662010 90609

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JORGE PADUA MINCA
ADVOGADO : MARCELO MANFRIM - SP163821
RECORRIDO : PAULINA MARIA BARROS VIEIRA
ADVOGADO : ELIAS SALES PEREIRA - CURADOR ESPECIAL - SP304234

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.